

**LEI N° 1.815/2013**

**DATA: 24/09/2013**

**SÚMULA:** Cria o COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1.º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2.º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal às organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

**Art. 3.º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão propor e pronunciar-se sobre:

- I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias de política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídas, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do município;

III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único:** Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Pinhão estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 4.º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão serão compostos por no mínimo 12 conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao sistema da Segurança Alimentar.

§ 2.º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II. Associação de classes profissionais e empresariais;

III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3.º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4.º O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5.º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6.º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7.º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8.º O COMSEA será presidido por um conselheiro representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9.º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10.º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas,

bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11.º O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12.º A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

**Art. 5.º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão – COMSEA -contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1.º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2.º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 6.º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão poderão instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 7.º** Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão – COMSEA, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de

suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

**Art. 8.º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão – COMSEA, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 9.º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Pinhão elaborará o seu regimento interno em noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,  
Estado do Paraná, aos vinte quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze,  
48º Ano de Emancipação Política.**

*Dirceu José de Oliveira*  
*Prefeito Municipal*